

04/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.249 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : MARILU DE FATIMA SANDI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 667.641 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Prisão humanitária. Preventiva convertida em domiciliar. Imprescindibilidade da paciente aos cuidados do companheiro e do filho. Embora o art. 318 do CPP estabeleça hipótese de substituição apenas para os casos de prisão preventiva, esta Corte vem admitindo a aplicação da referida norma aos condenados em cumprimento de execução penal. Precedentes. *Habeas corpus* coletivo julgado pela Segunda Turma (HC 143.641/SP). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por empate na votação, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus de modo a converter a prisão em domiciliar humanitária e, com base no art. 318-B e 319 do CPP, impor cumulativamente as seguintes medidas cautelares: I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com eventuais vítimas, testemunhas ou corréus do processo; II) monitoramento eletrônico, que poderá ser implementado a qualquer tempo, quando houver disponibilidade de equipamento. Prosseguindo, consignou que a falta de equipamento de monitoramento eletrônico não poderá ser óbice ao cumprimento imediato da conversão da prisão em domiciliar e que a agravante deverá informar, imediatamente, o endereço domiciliar, além de manter registro atualizado de todas as visitas que recebe, a ser enviado eletronicamente ao juízo de origem para

HC 203249 AGR / SC

acompanhamento mensal. Por fim, destacou que o descumprimento injustificado de qualquer medida cautelar importará o imediato restabelecimento da prisão em estabelecimento prisional, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, Sessão Virtual de 01 a 08 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

04/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.249 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : MARILU DE FATIMA SANDI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 667.641 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de ato individual de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante, em síntese, pretende a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do agravo em pronunciamento assim ementado:

5. A decisão impugnada na impetração deste *habeas corpus* apontou que, “considerando que, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal e que, na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não resta demonstrada flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte” (fl. 207).

6. Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no mesmo sentido da decisão monocrática proferida no STJ, entendendo-se que “a concessão da prisão domiciliar prevista

HC 203249 AGR / SC

no art. 117 da Lei de Execuções Penais tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto” (HC 170.637-AgR/SP, Ministro Roberto Barroso, HC 174.023/RJ, Ministro Marco Aurélio).

(...)

Em face do exposto, este Ministério Público Federal pugna pelo desprovemento do presente agravo regimental.

É o relatório.

04/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.249 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

Entendo não assistir razão à parte agravante.

O Supremo consolidou jurisprudência no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância (HC 158.755 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 162.214 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 184.614 AgR, ministro Gilmar Mendes.

No caso em exame, não vislumbro ilegalidade evidente na condenação ou na dosimetria da pena apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Além disso, a concessão de prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto. Ilustram esse entendimento o HC 170.637 AgR, ministro Roberto Barroso; o HC 174.023 AgR, ministro Marco Aurélio; e o HC 195.850 AgR, da minha relatoria. Eis a ementa:

I – A concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal tem como pressuposto a execução da pena em regime aberto. Precedentes.

II – O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, o que caracteriza o não preenchimento de requisito essencial à sua pretensão.

Não há dúvida que a agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto, o que caracteriza o não preenchimento de requisito essencial à sua pretensão.

HC 203249 AGR / SC

Entendo, desse modo, não merecerem reparo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e a decisão agravada. Tal conclusão atrai a orientação geral a que aludi primeiramente, no sentido da supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

04/10/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.249 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARILU DE FATIMA SANDI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 667.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marilu de Fátima Sandi, por intermédio da Defensoria Pública da União (eDOC 11, p. 1-6), da decisão do Relator, Ministro Nunes Marques, a qual não conheceu do presente *habeas corpus* (eDOC 9, p. 1).

No presente agravo regimental, sustenta-se, em preliminar, a superação da Súmula 691/STF, porquanto *“situações de urgência, como ocorre no caso presente, permitem a superação do enunciado da Súmula 691 do STF, como têm ocorrido em diversas oportunidades. Calha destacar que, no caso em exame, a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não é mero indeferimento de liminar, mas indeferimento do próprio habeas corpus (...) Como se constata da análise do caso e dos documentos acostados aos autos, o tema versado na impetração é relevante e urgente, a saber, saúde, pelo que justificada está a superação da Súmula 691/STF”* (eDOC 11, p. 3).

No mérito, a agravante defende, em síntese:

“O que se busca com o habeas corpus é a concessão de prisão domiciliar à paciente, cujo companheiro está acometido por doenças severas, possuindo ainda filho menor de idade.

Consta do laudo social, à evidência, que o companheiro da

HC 203249 AGR / SC

paciente possui dificuldades para deambular e para permanecer em pé, estando impedido de sair, e o filho (João Vitor), por conta da idade, ainda precisa do suporte de sua mãe, principalmente considerando-se que o pai mais precisa de auxílio do que pode efetivamente ajudar.

Em resumo, os documentos acostados aos autos demonstram que os familiares da agravante encontram-se em risco, uma vez que seu companheiro, anteriormente submetido a artrodese de coluna lombar, sofreu um acidente quando segregado e não possui condições plenas de deambular, impondo ao filho do casal, com 14 anos de idade, responsabilidades que podem colocar em risco o seu desenvolvimento.” (eDOC 11, p. 3)

Ao final, pede o seguinte:

“(…) seja exercido o juízo de retratação (…), com a concessão da ordem, deferindo-se a prisão domiciliar à agravante.

Caso mantida a decisão agravada, seja o presente agravo levado à Turma em destaque para que esta dê provimento ao recurso e conceda a ordem.” (eDOC 11, p. 5-6; grifos originais).

Iniciou-se o julgamento virtual perante a Segunda Turma na Sessão de 24.9 a 1º.10.2021. O eminente relator votou no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Peço vênia ao eminente relator para dar provimento ao presente agravo regimental da defesa, sobretudo diante do decidido no HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.3.2018, bem como do estado de saúde debilitado do companheiro da agravante, o que também afasta o óbice contido na Súmula 691/STF.

Conforme relatado, a defesa postula, em síntese, “a concessão do *habeas corpus*, deferindo-se a prisão domiciliar à agravante” (eDOC 11, p. 6).

HC 203249 AGR / SC

Assim, acentue-se o **provado fato da debilidade da saúde do companheiro da agravante, demonstrando, pois, “a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do companheiro e do filho”** (eDOC 11, p. 5; Estudo Social, eDOC 4, p. 2-9; Laudos Médicos, eDOC 4, p. 11-15).

Ressalto que a **paciente cumpre pena por crime sem violência ou grave ameaça**. A apenada foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, **progredindo ao regime semiaberto em 12 de setembro de 2020**.

Destaco, ainda, porque pertinentes e legítimas, os seguintes fundamentos recursais ofertados pela Defensoria Pública da União no presente agravo regimental:

“(…) Extraí-se do estudo social:

‘Nas intervenções realizadas, percebemos que o Sr. Antônio possui dificuldades para deambular e para permanecer em pé. Observamos também a formação de feridas nos seus pés e pernas, devido à diabetes. (...)’

4) quem atualmente está cuidando de Antonio? Conferir informações com vizinhos, se possível for, e não apenas com eventuais cuidadores.

O Sr. Antônio não dispõe de nenhum cuidador, contando apenas com o auxílio do filho, de 14 anos. As informações foram conferidas com pessoas da comunidade de Jaborá.

(...)

Especificamente sobre o Sr. Antônio, observamos que, neste momento, em função dos problemas de saúde, sua independência para as atividades da vida diária é relativa, pois necessita do auxílio do filho para a realização de algumas delas. Quanto a João Vitor, questionamos se possui maturidade necessária para assumir esses encargos, pois a fase de desenvolvimento em que se

HC 203249 AGR / SC

encontra, pressupõe que ainda precisa do suporte dos adultos que fazem parte de sua vida. Assim a presença da mãe seria muito importante para ele.” (eDOC 11, p. 3-4; grifos originais)

Consoante destaquei no voto proferido na **AP 996 AgR-Quinto/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.9.2020 (Agravante Nelson Meurer)**, Aury Lopes Jr. acentua que a prisão domiciliar é imposta em virtude de motivos pessoais do agente. Pontua, ainda, que *“a demonstração da existência de situação fática autorizadora da prisão domiciliar poderá ser feita pela via documental (certidão de nascimento) ou perícia médica, conforme a especificidade do caso e o que se pretende comprovar”*. (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. E-book).

Anote-se que embora o art. 318 do CPP estabeleça e hipótese de substituição apenas para os casos de prisão preventiva, esta Corte vem admitindo a aplicação da referida norma aos condenados em cumprimento de execução penal, quando presentes as mesmas razões:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. 1. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. 2. No caso, a avaliação médica oficial realizada por profissionais distintos e renomados atestou a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e a inexistência de doença grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EP 23 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

HABEAS CORPUS – TÍTULO JUDICIAL – PRECLUSÃO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. O fato de ter-se título judicial

HC 203249 AGR / SC

precluso na via da recorribilidade, ensejando, em tese, revisão criminal, não obstaculiza a impetração.

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO. Ante quadro a revelar situação humanitária, considerada assistência a cônjuge acometido de enfermidade grave, possível é a observância temporária da prisão domiciliar.

(HC 139157, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018)''

Por fim, destaque-se a concessão, em sede de *habeas corpus coletivo julgado pela Segunda Turma desta Corte (HC 143.641/SP)*, da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. O precedente do HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.3.2018, estabelece, portanto, a substituição como regra, devendo a decisão que deixa de substituir a prisão preventiva pela domiciliar ser amplamente fundamentada pelo magistrado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus* de modo a converter a prisão em domiciliar humanitária e, com base no art. 318-B e 319 do CPP, impor cumulativamente as seguintes medidas cautelares:

I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com eventuais vítimas, testemunhas ou corréus do processo;

II) monitoramento eletrônico, que poderá ser implementado a qualquer tempo, quando houver disponibilidade de equipamento.

A falta de equipamento de monitoramento eletrônico não poderá

HC 203249 AGR / SC

ser óbice ao cumprimento imediato da conversão da prisão em domiciliar.

A agravante deverá informar, **imediatamente**, o **endereço domiciliar, além de manter registro atualizado de todas as visitas que recebe, a ser enviado eletronicamente ao juízo de origem para acompanhamento mensal.**

Destaca-se que o descumprimento injustificado de qualquer medida cautelar importará o imediato restabelecimento da prisão em estabelecimento prisional.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 203.249

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARILU DE FATIMA SANDI

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 667.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por empate na votação, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus de modo a converter a prisão em domiciliar humanitária e, com base no art. 318-B e 319 do CPP, impor cumulativamente as seguintes medidas cautelares: I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com eventuais vítimas, testemunhas ou corréus do processo; II) monitoramento eletrônico, que poderá ser implementado a qualquer tempo, quando houver disponibilidade de equipamento. Prosseguindo, consignou que a falta de equipamento de monitoramento eletrônico não poderá ser óbice ao cumprimento imediato da conversão da prisão em domiciliar e que a agravante deverá informar, imediatamente, o endereço domiciliar, além de manter registro atualizado de todas as visitas que recebe, a ser enviado eletronicamente ao juízo de origem para acompanhamento mensal. Por fim, destacou que o descumprimento injustificado de qualquer medida cautelar importará o imediato restabelecimento da prisão em estabelecimento prisional, tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Hannah Gevartosky
Secretária